



Lei nº 1.310 de 12 de junho de 2019.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município Chapadinha-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MARANHÃO, no uso de duas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

- Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Chapadinha, visando enfrentar as desigualdades socioterritoriais, garantir os provimentos e condições necessárias para enfrentar as vulnerabilidades e riscos e garantir os direitos sociais dos munícipes tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;







ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58

Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,
- VI- centralidade na família para concepção e implementação dos beneficios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social de Chapadinha rege-se pelos seguintes princípios:







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso:

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais;

 IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha

CNPJ: 06.117.709/0001-58 a Presidente Vargas, nº 310, Bairro C

Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no Município de Chapadinha observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

ı

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

Seção I

Da Gestão

Art. 5° - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.







Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - São entidades e organizações da Assistência Social aquelas que não possuem fins lucrativos e atuam em defesa e garantia de direitos, e prestam atendimento á famílias e indivíduos em situação vulnerabilidade, e risco pessoal e social abrangidos pela Lei 8.742/93, através da implementação de programas, projetos, serviços e benefícios, obedecendo a Tipificação Nacional dos serviços socioassistenciais, de forma continuada e permanente.

Parágrafo único – O órgão gestor municipal da politica de assistência social poderá celebrar termo de parceria com entidades para a execução de alguns serviços de proteção básica e especial, tendo como referencia a lei nº 13.079/2014-MROSC: Marco Regulatório das Organizações da sociedade civil.

Art. 7º - O Município Chapadinha atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º - O órgão gestor da política de assistência social do Município de Chapadinha é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

Da Organização

Art. 9º - A Politica de Assistência Social no âmbito do Município de Chapadinha tem como funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos, está organizada sob a forma de um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo denominado de SUAS, que organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- Art. 10° A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

- Art. 11 A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I proteção social especial de média complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II proteção social especial de alta complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;

- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social - CREAS.

- Art. 12 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- §1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- §2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
- Art. 13 As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS.





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Chapadinha
CNPJ: 06.117.709/0001-58
Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- § 2º O CRAS deve possuir interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
- Art. 14 A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:
- I territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de major vulnerabilidade e risco social;
- II universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
- III regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- Art. 15 O CRAS é unidade publica estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Chapadinha.

Parágrafo único - As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 16 - O PAEFI, assim como os outros serviços de proteção social especial, é ofertado em unidades públicas denominadas, CREAS, Centro Dia, Centro POP, Unidades de Acolhimento, ou em outras unidades públicas, assim como em entidades sem fins lucrativos de assistência social.







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Art. 17 - As ofertas socioassistenciais pela rede de proteção socioassistencial pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011 e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 18 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de beneficios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65,500-000

- III convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de beneficios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das Responsabilidades

- Art. 19 Compete ao Município de Chapadinha, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
- I destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22 da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;







- II executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- IV prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- V implantar:
- a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI - regulamentar:

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) os benefícios eventuais e emergenciais em Decreto de Regulamentação para a concessão, obedecendo ao estabelecido nessa lei e outros dispositivos legais já existentes, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social,
 em âmbito local;





ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII - realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

IX - gerir:

- a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

X – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI - elaborar:







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH SUAS;
- e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS e aprovadas pelo CMAS;
- f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social Rede SUAS;

XIV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com





Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o
 Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento
 do SUAS e as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV - definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIB e CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

XVII – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XVIII assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XIX participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XX prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXI zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXII assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e beneficios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

Do Plano Municipal De Assistência Social

Art. 20 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Chapadinha.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:





I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas:

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento:

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X - tempo de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

 II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal De Assistência Social

Subseção I

Da Natureza e Finalidade







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Art. 21 - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, como órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Da Estrutura

- Art. 22 O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
- I Plenário;
- II Mesa Diretora;
- III Comissões Temáticas Permanentes;
- IV Secretaria Executiva.

Subseção III

Da Composição e Organização

- **Art. 23 -** O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, será composto por 14 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:
- I Do Poder Público:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Esporte e Lazer.
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultural;







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

II - Da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representante de Usuários ou Organização de usuários;
- b) 03 (um) representantes de Entidades de Assistência Social;
- c) 01(um) representante de Trabalhadores do setor

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se:

- a) Usuários ou Organização de Usuários: aqueles que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência de acordo com o definido na referencia a Lei Orgânica de Assistência Social -LOAS.
- b) Entidades prestadora de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial especifico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS.
- c) Trabalhadores do Setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social.
- § 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.
- § 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 3º Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.





- § 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
- § 5º A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.
- § 6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.
- § 7º- O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.
- § 8º Os membros do Conselho não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviços públicos relevantes, conforme artigo 2º da Lei nº 8.429/92.
- \$ 8° Serão liberadas diárias para a participação dos conselheiros municipais, incluindo os membros da sociedade civil conforme determina o art.16 da Lei Orgânica de Assistência Social e garantindo pelo menos 3% do IGD-SUAS e IGD.M PBF para sua manutenção.

Subseção IV

Do Funcionamento

- Art. 24 O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
- I O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;
- II O Plenário é o órgão de deliberação máxima;







- III As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- IV Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do
 Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;
- V As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 25 Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo único - As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Artigo 27 - O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.

Parágrafo Único: O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitido uma única recondução por igual período, devendo haver alternância na presidência por representação, sendo vez poder publico, vez sociedade civil







Art. 28 - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto.

Subseção V

Das Competências

- Art. 29 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:
- I Convocar, em conjunto com o órgão gestor da PAS no município a Conferencia Municipal de Assistência Social considerando a Conferência Nacional e Estadual, assim como, aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e demais processo necessários para a sua realização.
- II Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências;
- IV Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);
- V Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- VII Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- VIII Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- IX Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos beneficios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- X Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- XI Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;
- XII Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;
- XIII Elaborar seu Regimento Interno o conjunto de normas administrativas a serem elaboradas e deliberadas pelo pleno do Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XIV Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social em âmbito municipal;
- XV Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desatinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipais de Assistência Social;
- XVI Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos da PAS





XVII - Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XVIII - Aprovar o relatório anual de Gestão;

XIX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

- Art. 30 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 31 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV publicidade de seus resultados;
- V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
- VI articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Art. 32 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 33 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 34 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 35 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 36 - Beneficios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

- Art. 37 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários;
- III a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art. 38 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 39 O público alvo para acesso aos beneficios eventuais são aqueles em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme estabelecido nas LOAS, inscritos no





Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

CADUNICO, a serem identificados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Parágrafo único. Os beneficios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Chapadinha.

Subseção I

Da Prestação de Beneficios Eventuais

- **Art. 40** Os beneficios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
- §1º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.
- §2º. Todos os tipos e concessões para Benefícios Eventuais previstos nessa Lei serão regulamentados em Decreto Municipal especifico dessa matéria, que será aprovado pelo CMAS e divulgado.
- § 3º- A concessão e valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, conforme os critérios e prazos definidos Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- Art. 41 O beneficio eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando reduzir a







vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município de Chapadinha.

- §1º. O Beneficio prestado em virtude de nascimento, auxílio-natalidade, deverá ser concedido:
- I à genitora que comprove residir no Município;
- II à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
- §2º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
- Art. 42 Auxilio Funeral, benefício prestado em virtude de morte, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes advindas da morte de um de seus provedores ou membros. Dar-se-á através da disponibilização de serviços e materiais.
- §1º. A concessão dos benefícios eventuais será restrito às famílias e indivíduos residentes no município. Em caso do auxilio funeral, em se tratando do translado do corpo restringirse-á ao território municipal.
- §2º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.
- Art. 43 Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários, constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de serviço social, lotado na





Secretaria Municipal de Assistência Social, outros beneficios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I- Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade a viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagem fora do domicílio para tratamento de saúde;

II- Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

III- Cesta básica (observando sua periodicidade);

IV- Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico;

V- Materiais de construção (areia, barro, piçarra, cimento etc.).

Art. 44 - O beneficio prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido em forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 45 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:







I – ausência de documentação;

 II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

 III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

 IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 46 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 47 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de







complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 48 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II

Das Despesas com a Concessão de Beneficios Eventuais

Art. 49- As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Beneficios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Servicos

Art. 50 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

- Art. 51 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º. Os programas serão definidos pelo órgão Gestor e Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742,







de 1993, com o propósito de contribuir para a melhoria e qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais, priorizando a inserção profissional e pessoal.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 52 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

- Art. 53 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- Art. 54 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.







ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Chapadinha CNPJ: 06.117.709/0001-58 Avenida Presidente Vargas, n° 310, Bairro Centro

Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

- Art. 55 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
- I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais:
- IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 56 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:
- I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III elaborar plano de ação anual;
- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.







Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante;
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.
- Art. 57 Para celebração de parcerias prevista na Lei Nº 13.091/2014, será obedecida as normas legais da Política de Assistência Social, relativa ás parcerias, considerando as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos





serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subseção I

Da definição e Finalidade

- Art. 60 O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, vinculado ao órgão gestor municipal.
- § 1º. Caberá á Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do FMAS, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- § 2º. O orçamento do FMAS deverá compor o orçamento geral da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Das Receitas

Art. 61 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

I – Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;





- II Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
- III Receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;
- IV Contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;
- V- Transferências de outros fundos;
- VI- Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizados na forma da Lei;
- VII Legados;
- VIII Resultados de suas aplicações financeiras;
- IX Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.
- Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
- Art. 62 A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Subseção III

Das Aplicações das Receitas

- Art. 63 Os recursos do Fundo de Assistência Social serão aplicados em:
- I Financiar os programas, serviços, benefícios, e projetos da assistência social, destinados a aquisição, manutenção, custeios e investimentos das unidades e equipamentos públicos responsáveis pela oferta dos serviços e benefícios socioassistencias do SUAS, aprimorando e qualificando o atendimento aos usuários;







- II- Aprimoramento da gestão da Politica Municipal, através da estruturação do órgão gestor, qualificação dos Recursos Humanos e ações de vigilância socioassistencial;
- III- Estruturar a rede socioassistencial, incluindo a construção, ampliação e reforma dos equipamentos públicos objetivando a capacidade instalada e fortalecendo o SUAS no município;
- IV- Pagamento dos profissionais que integram as equipes de referencia responsáveis pela oferta dos serviços, nos termos do percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- V- Financiar as ações emergenciais, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade publica.
- VII- Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor, tendo como referencia os instrumentos legais e normativos da Politica de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Subseção IV

Da Prestação de Contas

Art. 64 - A prestação de conta do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada anualmente através do Demonstrativo Físico Financeiro para o Fundo Nacional de Assistência Social, mediante relatório de gestão sintético anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.







Avenida Presidente Vargas, nº 310, Bairro Centro Chapadinha-MA - CEP: 65.500-000

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 995/2005 e 1.119/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, em 12 de junho de 2019.

Magno Augusto Bacelar Nunes Prefeito Municipal